



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13984/OOC.299/91-74

AAP

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.724

Recurso nº: 75.405 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: ARMANDO PAGANI

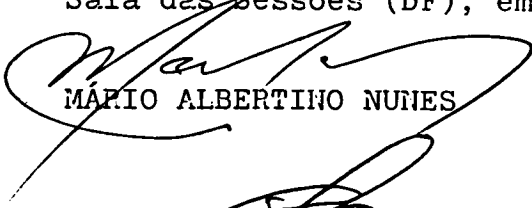
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

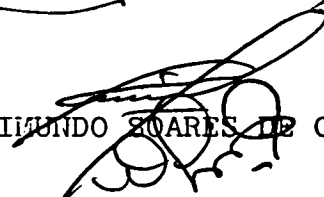
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO PAGANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência,
art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplentes convocados). Ausentes justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984/000.299/91-74

RECURSO Nº: - 75.405

ACORDÃO Nº: - 106-05.724

RECORRENTE: - ARMANDO PAGANI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ARMANDO PAGANI (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, recorre da decisão da DRF/Joaçaba - SC, de que foi cientificada em 13/10/92 (fls. 118), através de recurso protocolado em 09/11/92 (fls. 120).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 07), relativo ao PIS-DEDUÇÃO, Exercício(s) 1987/1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13984/000.298/91-10.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 14/06/93, resultando em negar-lhe provimento, conforme Acórdão nº 106-05.703.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.724

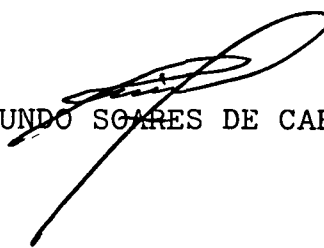
V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 16 de junho de 1993.



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR